



COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO EMPRESARIAL

PARECER

1. EMENTA:

Projeto de Lei do Novo Código Comercial. Apreciação Parcial – Parte Geral. Livro I - Do Direito Comercial. Título Único – Das normas do direito comercial. Capítulo II – Dos princípios do direito comercial. Seção VI – Dos princípios aplicáveis à falência e a recuperação das empresas; Parte Especial. Livro V – Do processo empresarial. Título IV - Da falência e da recuperação judicial transnacionais. Capítulo I – Da falência transnacional. Seção I – Das disposições introdutórias e Parte Complementar. Livro Único – Das disposições finais e transitórias. Título II – Das Disposições Transitórias. Capítulo II – Das alterações na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

2. RELATÓRIO

Este parecer trata da apreciação do Projeto de Lei do Novo Código Comercial, apreciação parcial da: Parte Geral. Dos princípios aplicáveis à falência e a recuperação das empresas; Parte Especial. Da falência e da recuperação judicial transnacionais. Livro Único – Das disposições finais e transitórias. Das alterações na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, do projeto de lei nº 487/2013, do Senado Federal, para um novo Código Comercial.

2.1. COMENTÁRIOS GERAIS

A segunda década do novo século está sendo marcada pelo movimento de recodificação do Direito Comercial brasileiro, que acarretará as revogações dos artigos 457 a 796 do Código Comercial (Lei nº 556/1850) e demais regras esparsas com disposições em contrário.



No dia 22 de novembro de 2013, o Senado Federal também iniciou o processo legislativo do novo Código Comercial, através do PLS 487/2013. Esse projeto de lei sobre o novo Código Comercial é composto de 1102 artigos, sendo composto pelos seguintes livros: PARTE GERAL: Livro I – Do Direito comercial; Livro II – Da pessoa do empresário; Livro III – Dos bens e da atividade do empresário e Livro IV – Dos fatos jurídicos empresariais. PARTE ESPECIAL: Livro I – Das sociedades; Livro II – Das obrigações dos empresários; Livro III – Do Agronegócio; Livro IV – Do Direito Comercial Marítimo e Livro V – Do processo empresarial. PARTE COMPLEMENTAR: Livro Único – Das disposições finais e transitórias.

O PLS 487/2013 é fruto de uma Comissão de Juristas constituída pelo ato do Presidente do Senado nº 13/2013, que redigiram o projeto sobre o novo Código Comercial ora examinado.

Há previsibilidade de como será solucionada a crise de uma sociedade transnacional.

A falência das transnacionais já está consolidada em mais de 40 países, por exemplo, no direito norte americano e na União Europeia. No Brasil o Poder Judiciário usa, por analogia, leis de outros países para resolver os processos das empresas transnacionais em crise.

A sociedade transnacional é aquela que dispõem de “multiplicidade de pólos de comando em diferentes países.”. Desta feita, a sociedade é nacional, deve respeitar a legislação do Estado em que está situada, ainda que esteja presente em vários países.

Com intuito de harmonizar as legislações sobre a falência de sociedade transnacional de diversos países, foi estabelecida uma lei modelo de insolvência transnacional (*cross-border insolvency*), da Uncitral (*United Nations Commission on International Trade Law*).

As regras estabelecidas nesse projeto de lei “põe o Brasil na vanguarda da legislação comercial internacional, com normas claras e precisas sobre a atuação empresarial, incorporando boas regras jurídicas experimentadas no cenário mundial, como a falência transnacional, já bem consolidada no direito norte americano e cada vez mais estruturada na União Europeia”.¹



Ademais, o PLS 487/2013 dispõe sobre novas redações para artigos da Lei 11.101/2005, além de acrescentar artigos na referida lei.

2.2. COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS

Art. 976. A recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade continuam regidas pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, observadas as disposições deste Código.

Parágrafo único. A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

a) **Art. 82-A, caput e §§ 1º e 2º.**

<p>Art. 82-A. O juiz só pode decretar a extensão dos efeitos da falência quando admitida a desconsideração da personalidade jurídica.</p> <p>§ 1º. A extensão de efeitos não importa a falência da pessoa, natural ou jurídica, a quem se imputa responsabilidade por obrigações do falido, e não pode ser decretada sem contraditório e ampla oportunidade de defesa.</p> <p>§ 2º. Na decisão, o juiz especificará que efeitos da falência são estendidos ao réu, bem como a extensão da responsabilidade a este imputada.</p>	<p>Art. 82-A.</p> <p>§ 2º. Na decisão, o juiz especificará que efeitos da falência são estendidos a pessoa, natural ou jurídica, bem como a extensão da responsabilidade a este imputada.</p>
<p>Fundamentação para nova redação do Art. 82-A, § 2º: Substituir a palavra réu por a pessoa, natural ou jurídica, para não restar dúvida sobre a quem os efeito da falência são estendidos. Nesse sentido, há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, REsp. 1180191/RJ: “DIREITO CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SEMELHANÇA</p>	

1 A falência transnacional no Projeto do Código Comercial, por Sérgio Campinho, Márcio Souza Guimarães e Paulo Penalva Santos in <https://www.conjur.com.br/2016-jun-17/falencia-transnacional-projeto-codigo-comercial?imprimir=1>.



COM AS AÇÕES REVOCATÓRIA FALENCIAL E PAULIANA. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA. DIREITO POTESTATIVO QUE NÃO SE EXTINGUE PELO NÃO-USO. DEFERIMENTO DA MEDIDA NOS AUTOS DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOCIETÁRIA. INSTITUTO DIVERSO. EXTENSÃO DA DISREGARD A EX-SÓCIOS. VIABILIDADE. 1. A desconsideração da personalidade jurídica não se assemelha à ação revocatória falencial ou à ação pauliana, seja em suas causas justificadoras, seja em suas consequências. A primeira (revocatória) visa ao reconhecimento de ineficácia de determinado negócio jurídico tido como suspeito, e a segunda (pauliana) à invalidação de ato praticado em fraude a credores, servindo ambos os instrumentos como espécies de interditos restitutórios, no desiderato de devolver à massa, falida ou insolvente, os bens necessários ao adimplemento dos credores, agora em igualdade de condições (arts. 129 e 130 da Lei n.º 11.101/05 e art. 165 do Código Civil de 2002). 2. A desconsideração da personalidade jurídica, a sua vez, é técnica consistente não na ineficácia ou invalidade de negócios jurídicos celebrados pela empresa, mas na ineficácia relativa da própria pessoa jurídica - *rectius*, ineficácia do contrato ou estatuto social da empresa -, frente a credores cujos direitos não são satisfeitos, mercê da autonomia patrimonial criada pelos atos constitutivos da sociedade. 3. Com efeito, descabe, por ampliação ou analogia, sem qualquer previsão legal, trazer para a desconsideração da personalidade jurídica os prazos decadenciais para o ajuizamento das ações revocatória falencial e pauliana. 4. Relativamente aos direitos potestativos para cujo exercício a lei não vislumbrou necessidade de prazo especial, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não-uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer momento. 5. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos da falência, nos termos da jurisprudência sedimentada do STJ. 6. Não há como confundir a ação de responsabilidade dos sócios e administradores da sociedade falida (art. 6º do Decreto-lei n.º 7.661/45 e art. 82 da Lei n.º 11.101/05) com a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Na



primeira, não há um sujeito oculto, ao contrário, é plenamente identificável e evidente, e sua ação infringe seus próprios deveres de sócio/administrador, ao passo que na segunda, supera-se a personalidade jurídica sob cujo manto se escondia a pessoa oculta, exatamente para evidenciá-la como verdadeira beneficiária dos atos fraudulentos. Ou seja, a ação de responsabilização societária, em regra, é medida que visa ao ressarcimento da sociedade por atos próprios dos sócios/administradores, ao passo que a desconsideração visa ao ressarcimento de credores por atos da sociedade, em benefício da pessoa oculta. 7. Em sede de processo falimentar, não há como a desconsideração da personalidade jurídica atingir somente as obrigações contraídas pela sociedade antes da saída dos sócios. Reconhecendo o acórdão recorrido que os atos fraudulentos, praticados quando os recorrentes ainda faziam parte da sociedade, foram causadores do estado de insolvência e esvaziamento patrimonial por que passa a falida, a superação da pessoa jurídica tem o condão de estender aos sócios a responsabilidade pelos créditos habilitados, de forma a solvê-los de acordo com os princípios próprios do direito falimentar, sobretudo aquele que impõe igualdade de condição entre os credores (*par conditio creditorum*), na ordem de preferência imposta pela lei. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.”

3. CONCLUSÃO

Concluímos que o PLS 487/2013 visa introduzir no ordenamento jurídico brasileiro a lei modelo da Uncitral, disciplinando a cooperação entre o juízo brasileiro e os estrangeiros no processo de falência das transnacionais. Nesta parte sugerimos a inclusão dos princípios aplicáveis à falência transnacional, restando clarificado que os juízos brasileiros devem cooperar diretamente com os juízos falimentares estrangeiros, na forma deste Código e da lei, quando a crise da empresa tiver repercussão transnacional, com vistas aos seguintes objetivos: I – aumentar a segurança jurídica na exploração de empresas e na realização de investimentos no Brasil; II – eficiência na tramitação dos processos de falência e recuperação judicial transnacionais; III – justa proteção dos direitos dos credores e do devedor; IV – maximização do valor dos bens do devedor; e V – facilitação da recuperação da empresa em crise.



No que tange as alterações na Lei 11.101/2005, seja para dar nova redação ou realizar acréscimo em artigo, o PLS 487/2013 objetiva tornar o processo de recuperação judicial e falência mais econômico e célere ratificando a ideologia do novo sistema de recuperação de empresas, em que enfatiza a importância da participação do credor em dizer se a continuidade da empresa é importante para o mercado em que está inserido.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2019.

Érica Guerra da Silva

Membro da Comissão de Direito Empresarial